Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 894/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11627/2014/001
PROTOCOLO	: 1913466
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: WANDERLEI DA SILVA BARBOSA
INTERESSADO	: JAIRAN DA SILVA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N. 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N. 18.848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE TRABALHADOR BRAÇAL – FALTA DE AMPARO LEGAL – IRREGULARIDADE – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – ART. 37 DA CF – PRESSUPOSTOS AUSENTES – DESPROVIMENTO.

1. Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.
2. Não preenchidos os pressupostos constitucionais, resta evidente a ilegalidade da contratação temporária, devendo ser mantido o não registro e a multa aplicado.
3. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Wanderlei da Silva Barbosa**, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS e, no mérito, pelo **desprovimento**, mantendo-se incólume a integralidade da **Decisão Singular DSG - G.RC – 21951/2017**, lançada ao **TC/116217/2014**.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por Wanderlei da Silva Barbosa, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 21951/2017, lançada ao TC/11627/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1723, no dia 26/02/2018, que assim decidiu:

> *"1. Pelo **não registro** da contratação temporária de Jairan da Silva, na função de trabalhador braçal, pelo Município de Rio Brilhante, por falta de amparo legal (art. 34, I, da LC n.º 160/12);*
> *2. Pela **aplicação de multa** em razão da contratação irregular, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao ex-prefeito municipal de Rio Brilhante, Sr. Wanderlei da Silva Barbosa, inscrito no CPF n. 175.157.771-68 com fundamento no art. 45, I da LC n.º 160/2012 cumulado com o art. 170, I do Regimento Interno do TCE/MS."*

Inconformado, o Recorrente alega, em síntese, que havia a necessidade da contratação para que não fosse paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, que à época haviam grandes deficiências de funcionários para atender às necessidades, não restando alternativa a não ser a realização da contratação temporária, bem como não havia nenhum concursado que pudesse ser convocado para assumir a vaga existente.

Os autos foram encaminhados à Divisão (peça 6) e ao Ministério Público de Contas (peça 7) que opinaram pelo conhecimento e desprovimento do recurso, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo a passo à análise de seus fundamentos.

Tanto a Divisão quanto o Ministério Público de Contas opinaram pelo desprovimento do recurso, ante a inexistência de fatos capazes de alterar os comandos decididos no julgamento originário.

Não prospera o pleito recursal.

Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na hipótese dos autos, não há comprovação dos pressupostos constitucionais supramencionados.

Desta forma, averiguo que o Município não especificou na lei municipal n.º 1.676/2011 as possíveis contratações temporárias nos moldes do artigo 37 da Carta Magna, de forma que não se pode interpretar de forma genérica o cargo de trabalhador braçal como faz crer o responsável.

Há de se observar que esta Corte de Contas já possui normatizados os possíveis casos para contratação temporária, seja ela emergencial ou de excepcional interesse público, situações voltadas especificamente para a área de educação, saúde e segurança, desde que sejam efetivamente reconhecidas como abrangidas pelos arts. 196 e 205 da CF[1].

Diante disso, a função de trabalhador braçal deve ser desempenhada por servidores que componham o quadro permanente da Administração principalmente por não se enquadrar como situações específicas (fins) da área de educação, saúde e segurança.

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.RC – 21951/2017, lançada ao TC/116217/2014;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

1 Precedentes: TC/MS/05456/2015/001, TC/MS/05450/2015/001.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/ARN/dssm